



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014470-87.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes RAFAELA CRISTINA RAMALHO ME (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAELA CRISTINA RAMALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ARUAN GUIMARÃES BIANCONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014470-87.2024.8.26.0451

APELANTES: RAFAELA CRISTINA RAMALHO ME (JUSTIÇA GRATUITA) E RAFAELA CRISTINA RAMALHO

APELADO: ARUAN GUIMARÃES BIANCONI

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 26.923

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - TÍTULO - LITERALIDADE E AUTONOMIA - AUTOR - PRESCINDIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA RELAÇÃO CAUSAL SUBJACENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 531 DO STJ - CÁRTULA - PERTINÊNCIA PARA O EMBASAMENTO DO PEDIDO MONITÓRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 700, I, DO CPC - RÉS - ALEGAÇÃO - PREENCHIMENTO POSTERIOR E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CÁRTULA ENTREGUE PARA TERCEIRO EM PAGAMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO NÃO EFETIVADO - FATO MOTIVADOR DA SUSTAÇÃO DO TÍTULO - ASSERTIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DAS RÉS DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação monitória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para o fim de constituir em título executivo o documento de fls. 10/11, atualizado o valor de fls. 12 monetariamente pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de um por cento ao mês a partir da citação. Condeno as embargantes, ainda, ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade.*” (fls. 102/106).

As rés apelaram. Alegam que incumbe ao autor a prova

do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não demonstrou a existência de relação jurídica que ensejasse a emissão do cheque. Insistem que trouxeram elementos que indicam a ausência de *causa debendi*. O autor tinha conhecimento da ausência do negócio jurídico e da sustação da cártula. Mesmo assim levou-o à compensação quase um ano após. O título foi devolvido pela alínea 21, sustação motivada. Pretende a reforma da sentença (fls. 109/115).

O autor contrarrazoou (fls. 120/130).

É O RELATÓRIO.

O pedido monitório se fundamenta no cheque nº 000514, de R\$ 55.000,00, emitido em 10.9.2022 (fls. 10/11). O título foi devolvido em razão da sustação pela emitente (alínea 21).

As apelantes levantam a tese de que a cártula foi entregue para o ex-companheiro da ré Rafaela como forma de pagamento de compra e venda de veículo, não concretizado, o que ensejou a sustação. Entretanto, na defesa não trouxeram elementos de convicção a respeito. Não é possível aferir vinculação do cheque com avença mantida com terceiro.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou a prescindibilidade da indicação da *causa debendi* na ação em comento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao

negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013).

Nesse sentido também a Súmula 531 da mesma Corte:

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Passível a propositura da monitória embasada em cheque prescrito, nos moldes da Súmula 299:

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

A prova escrita atende ao disposto no art. 700, I, do CPC:

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

O autor é o portador e favorecido nominalmente do título. Entende-se que é credor da importância. Inadmissível a mera alegação de emissão fraudulenta, sem respaldo probatório. A insurgência deveria se centrar na relação entre as partes e não com terceiro. As apelantes re conhecem a emissão e não há menção a vício de consentimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à existência do fato impeditivo do direito deduzido na inicial, ass apelante descumpriram o art. 373, II, do CPC.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com observância de que gozam da gratuidade processual (fls. 88/89).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR